248 I Série — nº 11 «B.O.» da República de Cabo Verde — 30 de janeiro de 2020

Artigo 7°

Vinculação

A Comissão vincula-se, juridicamente, pela assinatura de 2 (dois) dos seus membros, sendo uma delas obrigatoriamente a do Presidente ou quem o substituir.

Artigo 8º

Relatórios

No prazo de 2 (dois) meses após a realização do Fórum, a Comissão, através do seu Presidente, apresenta ao MSSS o relatório e contas da atividade do evento.

Artigo 9º

Dissolução

A Comissão dissolve-se, automaticamente, após a apresentação e aceitação satisfatório pelo Governo, do relatório e contas das atividades do evento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10°

Financiamento e apoios

- 1.A organização e realização do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora é suportada por verbas inscritas no Orçamento do Estado, postas à disposição da Comissão pelo Governo.
- 2. Os Gabinetes do PM e do MSSS asseguram o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão, no que não seja suportado por outros apoios ou parcerias angariadas pela Comissão.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 19/2020

de 30 de janeiro

Com a mudança da sede da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio – SDTIBM, SA. da Cidade da Praia, ilha de Santiago, para a Cidade de Sal-Rei - ilha da Boavista, operada em 2011, todos os colaboradores que foram e vêm sendo deslocados para a ilha de Boavista a fim de trabalhar na nova e atual sede da empresa recebem um subsídio de renda de casa, sendo que os membros do Conselho de Administração da SDTIBM, SA. foram deslocados para a ilha da Boavista para o exercício dos respetivos mandatos sem que, contudo, lhes fosse atribuído um subsídio de renda semelhante ao atribuído aos colaboradores da empresa, e, sem que lhes fosse disponibilizado, em alternativa, um alojamento pertencente à empresa para residirem.

O Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março, estabelece na alínea b) do n.º 1 do artigo 29º que um gestor público beneficia de idênticas regalias e benefícios de finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias atribuídas aos colaboradores da empresa, e o n.º 2 do referido normativo estabelece que a definição das regalias e benefícios, mencionados na alínea b) do n.º 1, a serem concedidas aos gestores públicos, devem ser previamente definidas pelo Conselho de Ministros, mediante Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem como objeto a definição das regalias com caráter social aos membros do Conselho de Administração da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio—SDTIBM, SA.

Artigo 2º

Regalias de caráter social

Ficam os membros do Conselho de Administração da SDTIBM, S.A autorizados, no quadro geral das regalias sociais aplicáveis, a residirem, durante o respetivo mandato, em alojamentos assegurados pela Sociedade.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 6/ 2020

de 30 de janeiro

PREÂMBULO

Nos termos do número 11 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, o Governo deve garantir às transportadoras aéreas o pagamento de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos;

Ouvida a Agência de Aviação Civil;

Assim

Ao abrigo do disposto nos números 11 e 12 do Artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

A presente portaria aprova os termos e as condições do pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais.

Artigo 2°

Processamento do Pagamento da Bonificação

1. Para o efeito do pagamento à transportadora aérea da bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, prevista no artigo 10°, números 11 e 12 do Decreto-lei



Série — nº 11 «B.O.» da República de Cabo Verde — 30 de janeiro de 2020

nº 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de pagamento, anexando a fatura com a descriminação do valor a ser pago por cada bilhete voado, bem como os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- Recibo ou documento comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:
- Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;
- Identidade do beneficiário, designadamente cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte.
- 2. Para os casos que envolvem, estudantes com idades compreendidas entre os 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos, inclusive; equipas desportivas inscritas nas Federações ou em Associações Oficiais Desportivas em competição oficial; membros de famílias numerosas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos; indivíduos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; conforme previsto nos números 2, alíneas a), b), c) e d) e 3 do artigo 8º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, para além do disposto no número anterior, deverá ser ainda processada, nos termos do artigo 4º da presente portaria, a acreditação prévia dos seguintes documentos:
 - a) Declaração emitida e autenticada pelo estabelecimento de ensino oficial, que comprove que se trata de estudante devidamente matriculado no ano letivo em curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
 - b) Comprovativo de que o indivíduo tem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - c) Declaração das Federações ou Associações Oficiais Desportivas que as equipas se encontram inscritas numa competição oficial;
 - d) Declaração de entidade idónea sobre os componentes de famílias numerosas, podendo ser uma Câmara Municipal ou o Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 3°

Prazo de Pagamento

- 1. O prazo para o pagamento à transportadora aérea pelo Ministério das Finanças do valor da bonificação, é de 60 (sessenta) dias após a data da realização da viagem.
- 2. Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o pagamento pode ser solicitado por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos restantes documentos exigidos no número 2 do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 4°

Medidas Transitórias

1. O Governo, através dos Ministérios do Turismo e Transportes e das Finanças, e a transportadora aérea, devem implementar num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma plataforma digital com um mecanismo célere de autenticação documental, aquisição de bilhetes e pagamentos previstos no Decreto-lei n°54/2019 de 10 de dezembro e na presente portaria.

2. Enquanto decorrer a implementação do disposto no número anterior e por forma a fazer funcionar os benefícios e o processo de pagamento à transportadora aérea previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a aquisição do bilhete pode ser feita mediante a apresentação pelo cidadão nacional dos documentos previstos no número 1, alínea c) e número 2, conforme cada caso, do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 5°

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 29 de janeiro de 2020. — Os Ministros, Carlos Jorge Duarte Santos e Olavo Avelino Garcia Correia

Portaria conjunta nº 7/2020

de 30 de janeiro

PREÂMBULO

Nos termos do número 6 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, as transportadoras aéreas têm direito a receber do Governo o reembolso do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do mesmo diploma, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos;

Ouvida a Agência de Aviação Civil;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos números 6 e 7 do Artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

A presente portaria aprova os termos e as condições do reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas, do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10° do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro.

Artigo 2º

Processamento do Reembolso

Para o efeito do reembolso à transportadora aérea do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10° do Decreto-lei n° 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de reembolso, anexando a fatura com a descriminação do valor a ser reembolsado por cada bilhete voado, bem como cópia dos seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- Recibo ou fatura-recibo comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- c) Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:
 - Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;

